



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.711 - RJ (2012/0010370-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS
PROCURADOR : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : AYRTON SOUZA RABELLO
ADVOGADO : SARA RAQUEL CARLOS QUUIMAS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. ART. 231, VIII, DO CTB. RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. "A liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC" (REsp 1144810/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 18.3.10).

2. É inviável investigar a existência de legislação local que possibilita a apreensão do veículo que realize transporte irregular bem como sua constitucionalidade, ainda mais quando o aresto nem sequer emitiu juízo de valor sobre o tema.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.711 - RJ (2012/0010370-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS
PROCURADOR : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : AYRTON SOUZA RABELLO
ADVOGADO : SARA RAQUEL CARLOS QUUIMAS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial, assim ementada:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. ART. 231, VIII, DO CTB. RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. "A liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC" (REsp 1144810/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 18.3.10).

2. Recurso especial provido (e-STJ fl. 237).

O recorrente sustenta que remanesce um fundamento do acórdão que não foi combatido pelo recorrente, qual seja a existência, em lei estadual, de que a liberação do veículo retido por transporte irregular se dê exclusivamente com o pagamento da multa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.711 - RJ (2012/0010370-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. ART. 231, VIII, DO CTB. RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. "A liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC" (REsp 1144810/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 18.3.10).

2. É inviável investigar a existência de legislação local que possibilita a apreensão do veículo que realize transporte irregular bem como sua constitucionalidade, ainda mais quando o aresto nem sequer emitiu juízo de valor sobre o tema.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA: Inicialmente, importa ressaltar que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem não tratou da existência de norma estadual sobre a matéria, limitando-se a interpretar o artigo 262 e parágrafos do Código de Trânsito Brasileiro, conforme se observa do seguinte excerto:

A Lei Nacional de Trânsito prevê a pena de apreensão do veículo que, nos termos de seu art. 2162 e §§, consiste no recolhimento a um depósito, nele permanecendo sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até 30 (trinta dias) ou até o pagamento das multas, taxas e despesas com a remoção e estadia além de outros encargos previstos na legislação específica.

Em que pese o caput do art. 262 do Código de Trânsito Brasileiro determinar que o veículo apreendido somente poderá permanecer no depósito público pelo prazo máximo de trinta dias, o seu § 2º estabelece uma regra de exceção, qual seja, a de que o veículo pode ali permanecer até que sejam pagas as multas e despesas oriundas de sua estada (e-STJ fl. 157).

Portanto, não há outro fundamento que por si só é capaz de manter o entendimento do acórdão, inexistindo o óbice da Súmula 283/STF.

Ademais, é inviável verificar a existência de normas locais que possibilitam a apreensão do veículo que realize transporte irregular de passageiros, pois fora do parâmetro de controle do recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.

De igual modo, não se permite avaliar a constitucionalidade das leis estaduais que veiculam a possibilidade de apreensão do veículo, tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0010370-0

**AgRg no
REsp 1.303.711 / RJ**

Números Origem: 1043733620078190001 20070011019958 200900162733 201013511050

PAUTA: 21/08/2012

JULGADO: 21/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AYRTON SOUZA RABELLO
ADVOGADO : SARA RAQUEL CARLOS QUIMAS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS
PROCURADOR : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Fiscalização

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS
PROCURADOR : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : AYRTON SOUZA RABELLO
ADVOGADO : SARA RAQUEL CARLOS QUIMAS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.